



PROCESSO N° TST-AIRO-RO-704-33.2015.5.12.0000

**A C Ó R D ã O**  
**(SDI-2)**  
**GMMHM/mmm/lfo/nt**

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DO AUTOR. LEI N.º 5.869/1973. QUESTÃO PRELIMINAR. NULIDADE DE CITAÇÃO. REVELIA. "QUERELA NULLITATIS". CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.** Caso em que a "querela nullitatis" não foi a via eleita pela parte autora com objetivo de obter a desconstituição da decisão rescindenda, mas sim a ação rescisória. Prevalece na SBDI-2/TST a compreensão de que a parte revel nulamente citada possui ao seu dispor outros instrumentos processuais além da ação rescisória para desconstituição da sentença alegadamente viciada. Porém, atendidas as regras imperativas do processo jurisdicional, cabe somente às partes, especialmente ao autor, a escolha do procedimento por meio do qual pretende ver processada a sua pretensão. Não há que se falar, pois, em carência de ação pelo simples fato de ter sido ajuizada ação rescisória em lugar da "querela nullitatis". Contudo, ao optar pela via da ação rescisória, a parte autora deve atender ao prazo decadencial bienal previsto nos arts. 495 do CPC de 1973 e 975 do CPC de 2015, sob pena de improcedência do seu pleito. Precedente específico. Ação rescisória que se declara cabível na espécie.

**TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO MATRIZ (SÚMULA 100, I, DO TST). DECADÊNCIA CONFIGURADA.** Cuida-se de arguição de decadência em ação rescisória que tomou por base o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, na qual o autor se diz nulamente citado, sendo



**PROCESSO N° TST-AIRO-RO-704-33.2015.5.12.0000**

contado o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória a partir do dia subsequente àquele que poderia apresentar recurso ordinário contra a sentença (Súmula 100, I, do TST). Assim, considerando que o trânsito em julgado do "decisum" se deu em 09/04/2012 e, já na fase de cumprimento, dele tomou conhecimento o autor mediante citação pessoal realizada por oficial de justiça em 18/06/2012, nada justifica o ajuizamento da ação rescisória somente em somente em 30/11/2015. Nenhum reparo merece a decisão recorrida em que se reputou configurada a decadência, nos termos do art. 495 do CPC/1973. Julgados da SBDI-2. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ.** Tendo em vista o reconhecimento da decadência da presente ação rescisória, resulta prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pela parte ré.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário e Recurso Ordinário n° **TST-AIRO-RO-704-33.2015.5.12.0000**, em que é Agravante e Recorrida **CECÍLIA FERREIRA DE LIMA** e Agravado e Recorrente **EDGAR MONTEIRO DE MAGALHÃES**.

EDGAR MONTEIRO DE MAGALHÃES ajuizou ação rescisória, com pedido de liminar, com esteio no art. 485, V, VIII e IX do CPC/1973, em que busca desconstituir sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista n.º 6428-09.2011.5.12.0016, originária da Vara do Trabalho de Joinville/SC.

A ação rescisória foi extinta por decisão monocrática (fls. 98/99), com resolução do mérito, uma vez que não observado o prazo decadencial bienal para a propositura da ação rescisória.



**PROCESSO N° TST-AIRO-RO-704-33.2015.5.12.0000**

Em face dessa decisão foi interposto agravo regimental (fls. 103/115), ao qual foi negado provimento pela Corte de origem, por meio do acórdão de fls. 120/124.

O autor interpõe recurso ordinário, com pedido de liminar, pelas razões de fls. 133/142, que é recebido pelo despacho de fl. 146.

Foi ajuizada pelo autor a ação cautelar com pedido de tutela provisória, sob n° 14754-63.2016.5.00.0000, com a pretensão de suspensão da execução nos autos principais.

Nos autos da TutCautAnt n° 14754-63.2016.5.00.0000, por decisão do Vice-Presidente do TST, no exercício da presidência, foi deferida a suspensão requerida. Da suspensão a ora ré interpôs agravo regimental que foi julgado por esta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, dando-lhe provimento parcial para, mantida a suspensão da execução nos autos principais, limitar-lhe à data de publicação do acórdão proferido no julgamento do presente recurso ordinário.

Apresentadas contrarrazões pela ré (fls. 156/159), bem como interposto recurso ordinário (fls. 185/189).

O recurso ordinário da parte ré não foi recebido pelo despacho de fl. 222.

Do despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário, a ré interpõe agravo de instrumento (fls. 226/231).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 248/256).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

É o relatório.

**V O T O**

**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR**

**I - CONHECIMENTO**

**Conheço** do recurso ordinário porque atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.



PROCESSO Nº TST-AIRO-RO-704-33.2015.5.12.0000

II - MÉRITO

**QUESTÃO PRELIMINAR. NULIDADE DE CITAÇÃO. REVELIA. "QUERELA NULLITATIS". CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.**

Ressalte-se, inicialmente, que é inaplicável à espécie a compreensão da Súmula nº 299, IV, do TST, porquanto **o pretenso vício de intimação é anterior à decisão que se pretende rescindir**. Note-se a redação do referido verbete:

**AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS** (nova redação do item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016

IV - O pretenso vício de intimação, **posterior à decisão que se pretende rescindir**, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida. (ex-OJ nº 96 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002)

O que se impugna no presente caso é a sentença proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Joinville proferida após citação alegadamente nula. Dessa forma, o caso em tela não se amolda à diretriz contida no verbete sumular em referência.

De outro plano, convém discorrer acerca do cabimento, *in casu*, de "querela nullitatis insanabilis" no lugar da ação rescisória. A questão atinente ao cabimento da ação rescisória nos casos em que se alega nulidade de citação é relevante porque a primeira ação desconstitutiva não se sujeita a prazo decadencial bienal, aplicável à ação rescisória. Dessa forma, a depender do tratamento que se dê à questão preliminar atinente ao cabimento, a decisão regional, em que reconhecida a decadência pode ou não subsistir.

É antiga, porém preciosa, a lição de Pontes de Miranda que distingue sentenças inexistentes, nulas e rescindíveis. Para o referido doutrinador, somente são atacáveis por ação rescisória as decisões judiciais existentes e válidas. Para o caso de sentenças inexistentes, seria cabível simples ação que assim o declare; para atacar



**PROCESSO Nº TST-AIRO-RO-704-33.2015.5.12.0000**

decisão nula (ou ineficaz), o recurso da parte interessada seria a “querela nullitatis”; e, finalmente, caberia a ação rescisória para opor-se à decisão existente e eficaz que, entretanto, foi proferida com algum dos vícios expressamente indicados na lei processual.

Na esteira do magistério de Pontes de Miranda, inexistente seria, por exemplo, a “a decisão proferida pelo que não é juiz”. Evidentemente, o ato decisório estatal subscrito por quem não detém investidura não pode ser, sequer, considerado como tal. Assim, “não há rescisória [...] de sentença inexistente, pois seria rescindir-se o que não é: não se precisaria de desconstituir; bastaria, se interesse sobrevém a alguma alusão a essa ‘sentença’, a decisão declarativa de inexistência” (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VI, 3ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2000).

Prossegue o festejado jurista acerca da desconstituição do que denomina sentença nula. Chama atenção que o vício nesse tipo de ato decisório não se sujeita a nenhuma preclusão e pode ser alegado por simples petição em qualquer processo jurisdicional:

“A distinção entre sentenças inexistentes, nulas e rescindíveis, isto é, aqui existentes, válidas, mas atacáveis a despeito do trânsito em coisa julgada, suscita questão a que há de responder antes de qualquer outra. Porque, se a sentença é nula *ipso iure*, existe, porém não vale: se não vale, de pleno direito, não precisa de ‘ação’ contra ela. Ao ser invocada, opõe-se que é nula *ipso iure*. **Se alguém quer alegá-lo, pode fazê-lo quando entenda, sem esperar a citação na ação *iudicati*.**

[...]

**É nula *ipso iure*:** a) se o mesmo juiz publicou, no mesmo processo outra sentença (Adolf Wach, *Urteilsnichtigkeit*, *Rheinische Zeitschrift*, III, 389); b) se faltou ou foi nula a citação inicial, tendo ocorrido à revelia o processo.”

[...]

A sentença proferida à revelia e sem citação inicial da parte continuará, suscetível de impugnação em embargos do devedor, sem preclusão possível, porque, esta sim, não é só rescindível – é nula. Se o que foi citado e contra o qual correu, à revelia, o processo, foi citado nulamente, a sentença também é nula. Pode o nulamente citado opor-se a qualquer força ou efeito que pretenda atribuir a tal sentença (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VI, 3ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2000, p. 193, 194 e 199).



**PROCESSO N° TST-AIRO-RO-704-33.2015.5.12.0000**

Disso se extrai que, do ponto de autorizada vertente doutrinária, seria desnecessário o ajuizamento de ação rescisória para desconstituição de decisão proferida à revelia daquele que foi (ou alega ter sido) nulamente citado. O vício transrescisório pode ser ventilado junto ao juízo prolator da decisão ineficaz, não necessariamente perante tribunais, até mesmo por simples petição. Não obstante, a lei processual em vigor, aplicável ao processo do trabalho, evidencia que são os embargos do devedor - ou a exceção de pré-executividade - a via processual mais vocacionada à veiculação da “falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia” (art. 525, § 1º, I, do CPC de 2015). Exsurge, pois, que o revel nulamente citado possui à sua disposição outros instrumentos processuais além da ação rescisória para desconstituição da sentença viciada.

Porém, a ação rescisória, embora sujeita a prazo decadencial e sendo mais dispendiosa, porquanto exige depósito prévio (art. 836 da CLT), não deve ser excluída do arsenal processual à disposição do revel nulamente citado principalmente porque não há previsão legal expressa, clara e inequívoca acerca do processamento da “querela nullitatis” no atual sistema processual. De outro lado, a gravidade do vício transrescisório, que não é passível de convalidação conforme já se consignou, justifica a utilização da ação rescisória para o desfazimento do ato judicial, principalmente quando não houver fase de cumprimento de sentença, como se dá, por exemplo, nas ações meramente declaratórias.

Ademais, atendidas as regras imperativas do processo jurisdicional, cabe somente às partes, especialmente ao autor, a escolha do procedimento por meio do qual pretende ver processada a sua pretensão. Se, mesmo diante das inegáveis vantagens da “querela nullitatis”, a parte prefere o ajuizamento da ação rescisória fundada em violação de norma jurídica (art. 485, V, do CPC de 1973 ou 966, V, do CPC de 2015) para aduzir a nulidade de citação, cabe ao poder judiciário apreciar a sua demanda.

Nessa senda, verifica-se que essa SBDI-2/TST sempre julgou o mérito de ações rescisórias fundadas em violação de norma jurídica, em que se articula nulidade de citação. Em tais hipóteses,



**PROCESSO Nº TST-AIRO-RO-704-33.2015.5.12.0000**

jamais se cogitou, nesse Colegiado, de arguição de ofício de carência de ação. Eis alguns precedentes:

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA E APRECIADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.869/73. NULIDADE DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DE QUE TRATA O ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1.1. A citação é ato de cientificação pelo qual o sujeito passivo da demanda toma conhecimento de que contra si há ação em curso, a fim de que venha defender-se, querendo (CPC/73, art. 213). 1.2. Relativamente ao procedimento de citação, a CLT contém regra expressa, no sentido de que ‘a notificação será feita em registro postal com franquia’ (CLT, art. 841, § 1º). É dizer: presume-se regularmente efetuada a notificação, quando remetida e recebida no endereço correto do citando. 1.3. Portanto, para a citação válida, não se exige pessoalidade, bastando a entrega do expediente de comunicação no endereço do reclamado, sendo, desde então, considerada perfeita e acabada. 1.4. No caso vertente, os elementos dos autos revelam que a notificação foi entregue no endereço da empresa autora. Assim, à evidência de que o ato foi realizado no modo previsto em Lei - art. 841, § 1º, da CLT, atingindo a finalidade para a qual se destina, não há nulidade a ser declarada, permanecendo incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal. 2. ART. 485, VII, DO CPC/73. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Nos termos da Súmula 402 desta Corte, ‘documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo.’ Na hipótese, os documentos apresentados não são capazes, por si somente, de assegurar à parte autora pronunciamento favorável (CPC/73, art. 485, VII, parte final). Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido” (RO - 99-48.2016.5.05.0000 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 10/10/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/10/2017).

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA E APRECIADA SOB A LEI Nº 5.869/73. [...] 2. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. ART. 485, V, DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 841 DA CLT. 2.1. A citação é ato de cientificação pelo qual o sujeito passivo da demanda toma conhecimento de que contra si há ação em curso, a fim de que venha defender-se, querendo. A orientação que se extrai do caput do art. 841 da CLT assegura à parte reclamada o prazo de cinco dias entre a notificação e a realização da audiência inaugural. Nessa esteira, a inobservância do quinquídio legal evidencia afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 2.2. Sendo incontroverso, nos autos, que a reclamada foi citada um dia antes da audiência inaugural, em 11.6.2015, impõe-se a manutenção do corte rescisório. Recurso ordinário em



**PROCESSO N° TST-AIRO-RO-704-33.2015.5.12.0000**

ação rescisória conhecido e desprovido” (RO - 10287-57.2016.5.03.0000 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 18/04/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017)

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA E APRECIADA SOB A LEI N° 5.869/73. NULIDADE DE CITAÇÃO. 1. ART. 485, V E IX, DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1.1. A citação é ato de cientificação pelo qual o sujeito passivo da demanda toma conhecimento de que contra si há ação em curso, a fim de que venha defender-se, querendo (CPC/73, art. 213). 1.2. Relativamente ao procedimento de citação, a CLT contém regra expressa, dispondo que "a notificação será feita em registro postal com franquia" (CLT, art. 841, § 1º): presume-se regularmente efetuada a citação, quando remetida e recebida no endereço correto do citando. 1.3. Para a citação válida, não se exige, portanto, pessoalidade, bastando a entrega do expediente de comunicação no endereço do reclamado para que seja considerada perfeita e acabada. 1.4. Na hipótese vertente, os elementos dos autos revelam que a notificação foi entregue no endereço de uma das filiais da autora. 1.5. Cumpre registrar que se considera como endereço da autora aquele indicado no seu estatuto social como sendo de uma de suas filiais. Assim, revelada a validade da citação, está afastada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como descaracterizado o alegado erro de fato, razão pela qual não merece prosperar o pedido rescisório com base nos incisos V e IX do art. 485 do CPC/73. Afastado tal fundamento de rescindibilidade, faz-se, assim, improcedente a pretensão rescisória sob o enfoque reconhecido no acórdão recorrido. [...] Recurso ordinário conhecido e provido, para julgar improcedente a ação rescisória” (RO - 10314-74.2015.5.03.0000 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 07/02/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017).

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA [...] NULIDADE DA CITAÇÃO - REVELIA - ART. 485, INCISOS III E V, DO CPC (VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 841, § 1º, DA CLT). Na presente hipótese, tem-se que ficou demonstrada a citação válida nos moldes estabelecidos por lei, não ficando comprovada nenhuma mácula capaz de invalidar o ato citatório, mormente quando se verifica que o endereço primeiro indicado na reclamatória originária corresponde ao mesmo endereço fornecido pelo demandado, ora autor, quando da lavratura de instrumento particular de compra e venda posterior à citação. No mesmo sentido direciona documentação que atesta que a empresa do qual o autor é sócio continuava sediada no mesmo endereço da citação. Assim, as provas carreadas aos autos não são suficientes para demonstrar a pretendida nulidade da citação. Outrossim, não se





**PROCESSO N° TST-AIRO-RO-704-33.2015.5.12.0000**

vislumbra a indicada violação dos arts. 5º, inciso LV, da Constituição da República e 841, § 1º, da CLT. Recurso ordinário conhecido e desprovido” [...] (RO - 158-49.2011.5.18.0000 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 27/09/2016, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016).

Repise-se que, nos casos representados pelas ementas transcritas, embora plenamente possível o ajuizamento de “*querela nullitatis*”, não se arguiu a carência de ação do autor da rescisória (matéria, inclusive, passível de ser apreciada de ofício em grau de recurso ordinário). A razão para tanto parece ser clara: esse Colegiado tem respeitado o procedimento eleito pelo autor para deduzir a sua pretensão desconstitutiva quando, revel no processo matriz, alega nulidade de sua citação com fundamento na hipótese de rescindibilidade do art. 485, V, do CPC de 1973 ou 966, V, do CPC de 2015. Se aquele contra quem se opõe sentença pretensamente nula, porque maculada por vício transrescisório de nulidade de citação, pode, por qualquer forma admissível na lei processual, ajuizar “*querela nullitatis*”, ainda, com mais razão, poderá fazer uso da via estreita da ação rescisória se assim o desejar.

Dessa forma, e, de certo modo, flexibilizando o rigor da lição do sempre lembrado Pontes de Miranda, aquele que tem a seu favor “*querela nullitatis*”, pode utilizar, se assim o desejar, da via estreita da ação rescisória (“*in eo quod plus est semper inest et minus*”).

Nessa direção, transcreve-se o magistério de Tereza Arruda Alvim Wambier para quem a ação rescisória deve ser admitida, ainda que a matéria nela veiculada diga respeito a vício transrescisório (*in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, p. 1519*):

“3. [...] Quando se esgota o prazo dentro do qual a ação rescisória pode ser movida, ainda há outro remédio de que podem fazer uso as partes: é a *actio nullitatis*, a *querela nullitatis*, ou usando uma expressão mais compatível com nossos dias, a ação declaratória de inexistência jurídica da sentença (ou da decisão) ‘transitada’ em julgado; 3.1 É que há certos vícios que, de rigor, impedem a formação da coisa julgada. São vícios mais graves do que a própria nulidade absoluta, pois desfiguram e desidentificam o ato jurídico. Por isso, a sentença (por exemplo, sem decism, proferida por quem



**PROCESSO N° TST-AIRO-RO-704-33.2015.5.12.0000**

não é juiz ou em processo para o qual não tenha sido citado litisconsorte necessário unitário) não tem aptidão material para fazer coisa julgada. 3.2. Interessante exemplo nos é fornecido pelo próprio NCPC, no art. 525, §1º, I: levanta-se na impugnação à execução de sentença o fato de o réu ou não ter sido citação, ou ter sido citado de forma viciada (citação nula) e de ter havido revelia, independentemente de ação rescisória. 3.3 **Para alguns, estas sentenças poderia ser impugnadas por meio de ação rescisória, já que haveria ofensa manifesta à norma jurídica (segundo o NCPC) ou ofensa a literal disposição de lei (de acordo com o CPC/73). Depois de escoados os 2 anos, aí sim, seria o caso de usar a ação declaratória.** 3.4 Para outros, o correto seria o uso, exclusivo e desde logo, da ação declaratória, tendo em vista a inexistência de coisa julgada, que é pressuposto para admissibilidade da ação rescusória, como regra geral. 3.5 Temos sustentado que inexiste coisa julgada, toda vez que sentença de mérito é proferida em processo a que faltem os pressupostos processuais de sua existência jurídica. 3.6 Temos sustentado também que **há fungibilidade entre ambas as ações**, já que a ação declaratória (ou *actio nullitatis*, ou *querela nullitatis*), além de não estar prevista em lei, não é sequer mencionada por muitos autores. Portanto, **não faz sentido que a rescisória, seja tida como inadequada, embora haja bons argumentos dogmáticos que levem a essa conclusão.** Por isso, deve a ação declaratória, evidentemente, ser admitida. **E a rescisória, se ainda dentro do prazo.**”

Note-se que a mesma doutrinadora, embora admita a fungibilidade entre “*querela nullitatis*” e ação rescisória, deixa claro que o prazo decadencial de 2 (dois anos) deve ser observado caso seja essa (e não aquela) a via eleita pela parte para veicular a sua pretensão desconstitutiva. **O certo é que, eleita a via da ação rescisória, deve a parte observar o prazo de decadência bienal previsto nos arts. 495 do CPC de 1973 e 975 do CPC de 2015.** Nessa direção:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. LEI N.º 5.869/1973. QUESTÃO PRELIMINAR. NULIDADE DE CITAÇÃO. REVELIA. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. "QUERELA NULLITATIS". FUNGIBILIDADE. Antes de adentrar o mérito recursal, convém tecer considerações quanto ao cabimento da presente ação rescisória, considerando que fundada na alegação de vício de citação por quem foi revel no processo matriz . Ressalte-se ser inaplicável à espécie a compreensão da Súmula nº 299, IV, do TST, porquanto o pretenso vício de intimação é anterior à decisão que se pretende rescindir. De



**PROCESSO N° TST-AIRO-RO-704-33.2015.5.12.0000**

outro norte, é antiga, porém preciosa, a lição de Pontes de Miranda que distingue sentenças inexistentes, nulas e rescindíveis. Para o referido doutrinador, somente são atacáveis por ação rescisória as decisões judiciais existentes e válidas. Para o caso de sentenças inexistentes, seria cabível simples ação que assim o declare; para atacar decisão nula (ou ineficaz), o recurso da parte interessada seria a "querela nullitatis"; e, finalmente, caberia a ação rescisória para opor-se à decisão existente e eficaz que, entretanto, foi proferida com algum dos vícios expressamente indicados na lei processual. Disso se extrai que, do ponto de vista doutrinário, seria desnecessário o ajuizamento de ação rescisória para desconstituição de decisão proferida à revelia daquele que foi (ou alega ter sido) nulamente citado. O vício transrescisório pode ser ventilado junto ao juízo prolator da decisão ineficaz, não necessariamente perante tribunais, até mesmo por simples petição. Não obstante, a lei processual em vigor, aplicável ao processo do trabalho, evidencia que são os embargos do devedor - ou a exceção de pré-executividade - a via processual mais vocacionada à veiculação da "falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia" (art. 525, § 1º, I, do CPC de 2015). Exsurge, pois, que o revel nulamente citado possui a sua disposição outros instrumentos processuais além da ação rescisória para desconstituição da sentença viciada. Porém, a ação rescisória, embora sujeita a prazo decadencial e sendo mais dispendiosa, porquanto exige depósito prévio (art. 836 da CLT), não deve ser excluída do arsenal processual à disposição do revel nulamente citado, principalmente porque não há previsão legal expressa, clara e inequívoca acerca do processamento da "querela nullitatis" no atual sistema processual. De outro lado, a gravidade do vício transrescisório justifica a utilização da ação rescisória para o desfazimento do ato judicial, principalmente quando não houver fase de cumprimento de sentença, como se dá, por exemplo, nas ações meramente declaratórias. Ademais, atendidas as regras imperativas do processo jurisdicional, cabe somente às partes, especialmente ao autor, a escolha do procedimento por meio do qual pretende ver processada a sua pretensão. Nessa senda, verifica-se que essa SBDI-2/TST sempre julgou o mérito de ações rescisórias fundadas em violação de norma jurídica, em que se articula nulidade de citação. Em tal hipótese, jamais se cogitou nesse Colegiado de carência de ação pela inadequação da ação rescisória. Dessa



**PROCESSO N° TST-AIRO-RO-704-33.2015.5.12.0000**

forma, e, de certo modo, flexibilizando o rigor da lição de Pontes de Miranda, aquele que tem a seu favor "querela nullitatis", pode utilizar-se da via estreita da ação rescisória. Se o fizer, contudo, deve atender ao prazo decadencial bienal previsto nos arts. 495 do CPC de 1973 e 975 do CPC de 2015, conforme já decidiu essa SBDI-2/TST. Também nessa direção é o posicionamento doutrinário manifestado por Tereza Arruda Alvim Wambier. No caso em tela, a "querela nullitatis" não foi a via eleita pela autora para a desconstituição da sentença rescindenda, que preferiu valer-se da ação rescisória. Por esses fundamentos, perfilha-se o entendimento até então prevalecente no âmbito desta SBDI-2/TST, no sentido de admitir a ação rescisória em que se discute nulidade de citação com fundamento no art. 485, V, do CPC de 1973 ou 966, V, do CPC de 2015. Dessa forma, passa-se à apreciação do mérito recursal . [...]" (RO-6956-39.2013.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/10/2019).

No caso em tela, a "querela nullitatis" não foi a via eleita pela autora para a desconstituição da sentença rescindenda. Resulta da análise da petição inicial que foi ajuizada típica ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC de 1973, em vigor à época da apresentação da demanda. Nesse caso, obriga-se o autor a atender aos requisitos impostos na lei para o processamento e julgamento da sua pretensão rescisória.

Por esses fundamentos, **perfilha-se o entendimento até então prevalecente no âmbito desta SBDI-2/TST**, no sentido de admitir a ação rescisória ajuizada em que se discute nulidade de citação com fundamento no art. 485, V, do CPC de 1973 ou 966, V, do CPC de 2015 e, como tal, apreciar o pleito formulado pela autora.

Interesse de agir que se considera presente, *in casu*.

**TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.  
TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO MATRIZ  
(SÚMULA 100, I, DO TST). DECADÊNCIA CONFIGURADA.**



**PROCESSO Nº TST-AIRO-RO-704-33.2015.5.12.0000**

A Corte de origem negou provimento ao agravo regimental interposto pelo autor pelos seguintes fundamentos (fls. 121/124 - grifos acrescentados):

**“MÉRITO**

A presente ação tem, como objeto, a rescisão da sentença prolatada nos autos da RTOrd nº 0006428-09.2011.5.12.0016, que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, com fundamento no art. 485, VIII (houver fundamento para invalidar a confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença) e IX (fundamenta em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa), do CPC, sob a assertiva de irregularidade da citação inicial, em afronta ao artigo 841 da CLT.

Reafirma, o agravante, o cabimento da ação rescisória e a não sujeição ao prazo decadencial em face da existência, no caso, de vício transrescisório, atinente à nulidade da citação inicial.

Tece extensas considerações e narrativa fática com o escopo de demonstrar o equívoco na citação, que culminou no processamento da ação trabalhista à sua revelia.

Com efeito, o cerne da discussão reside na configuração, ou não, de hipótese de cabimento da ação rescisória mesmo após o decurso do biênio legal para a sua interposição, na medida em que, sob a ótica do ora agravante, a alegada nulidade de citação constitui vício transrescisório que permitiria a desconstituição da sentença após o esgotamento do prazo decadencial.

O agravante, no entanto, limita-se a reiterar suas assertivas, sem acrescentar qualquer alegação capaz de conduzir a conclusão diversa daquela já assentada, no sentido de que o prazo decadencial é peremptório, e não admite descon sideração vinculada ao argumento invocado pela parte para fins de rescindir o julgado, razão pela qual cumpre manter a decisão, "in verbis":

No caso posto para acertamento, a parte autora afirma cabível a ação rescisória com o escopo de desconstituir a sentença proferida na ação trabalhista nº 0006428-09.2011.5.12.0016, tendo em vista a nulidade da citação inicial, circunstância que qualifica de vício transrescisório, não sujeito ao prazo decadencial.

Pugna pela "anulação de todos os atos processuais, desde a citação, para que a decisão seja rescindida ocorrendo um novo julgamento, possibilitando ao requerente o contraditório e a ampla defesa".

Pois bem.

Estabelece o art. 485 do CPC que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando presentes as hipóteses legais elencadas no rol taxativo disposto no art. 485 do CPC.



**PROCESSO Nº TST-AIRO-RO-704-33.2015.5.12.0000**

Seu manejo, contudo, somente é admitido no prazo peremptório de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão atacada, conforme expressamente consigna o art. 495 do CPC.

O referido dispositivo legal dispõe de prazo peremptório, não admitindo flexibilização. Trata-se de período preclusivo, que não comporta exceções.

Na doutrina de Francisco Antonio de Oliveira (Ação Rescisória: enfoques trabalhistas, doutrina, jurisprudência, súmulas. 4ª edição. São Paulo: LTr, 2012, pág. 254):

*A parte, revel, que não foi citada deverá interpor recurso ordinário na primeira oportunidade que tiver que falar nos autos, ainda que na fase de accertamentos (liquidação de sentença) ou na fase executória. Em assim procedendo, os atos executórios poderão prosseguir de forma provisória, até o julgamento final do recurso ordinário.*

*Se assim não procede, somente por meio da ação rescisória poderá rever a matéria, desde, óbvio, não haja decorrido o período preclusivo de dois anos.*

A assertiva atinente à qualidade de vício transrescisório conferida pela parte autora à suposta nulidade da citação não interfere na contagem do biênio legal.

Tal argumentação constitui respaldo ao manejo da querela nulitatis insanabilis, de modo a permitir à parte, a qualquer tempo, mesmo após o prazo decadencial, demonstrar a alegada nulidade da citação em ação própria.

No caso em análise, contudo, sequer cabe cogitar em receber a presente ação como querela nulitatis, pois, ainda que se entendesse aplicável, de forma ampla, o princípio da fungibilidade para todo e qualquer procedimento processual, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e em desapego ao excesso de formalismo, restaria impossível a sua aplicação no caso concreto, porquanto o procedimento resultaria em afronta ao princípio da correlação - que exige a perfeita congruência entre a tutela postulada e a prestação jurisdicional, impondo ao Órgão Julgador a apreciação da lide nos termos e limites do pedido e da causa de pedir - em consonância com os arts. 128 e 460 do CPC.

A argumentação exordial, no entanto, é expressamente voltada à pretensão de rescindir a sentença proferida nos autos da ação trabalhista, com fulcro nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX do art. 485 do CPC. Não se coaduna, pois, à ação declaratória de nulidade.

Sobre a matéria ora analisada, assim dispõe o excerto jurisprudencial abaixo transcrito:



PROCESSO N° TST-AIRO-RO-704-33.2015.5.12.0000

*AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - INCISO I DA SÚMULA N° 100 DO TST. A Súmula n° 100 do TST, alusiva às hipóteses de decadência na ação rescisória, assim dispõe no item I: "I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". Sendo assim, como explicitado no acórdão recorrido, a certidão de trânsito em julgado acostada aos autos informa que "a r. sentença de mérito transitou em julgado no dia 19 de janeiro de 2010". Porém, a ação rescisória somente foi ajuizada em 17/2/2012, extrapolando o biênio do art. 495 do CPC, a autorizar a extinção do feito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Outrossim, não há de se falar em receber a presente ação como querela nulitatis, pois as alegações do autor não se adequam à ação declaratória de nulidade e a ação rescisória foi subsumida às hipóteses de rescindibilidade dos incisos II e IV do art. 485 do CPC, estando o pedido inserto na petição inicial bastante claro no sentido de a pretensão ser a rescisão do acórdão proferido pelo 17º Tribunal Regional. Da mesma forma, como registrado no acórdão recorrido, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade para que se converta a ação rescisória em ação declaratória de nulidade, a teor do precedente específico do STJ. Recurso ordinário desprovido. (Processo: RO - 7000-38.2012.5.17.0000 Data de Julgamento: 24/11/2015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015).*

Sob tais premissas, tem-se que a contagem do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC deflagra-se "do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não" (item I da Súmula n° 100 do Eg.TST).

**No caso concreto, a sentença que o autor pretende rescindir transitou em julgado em 9-4-2012, conforme certidão coligida no ID 484881f.**

**Assim, a fluência do prazo de dois anos previsto no art. 495 do CPC teve início no dia subsequente ao trânsito em julgado, em 10-4-2012, portanto.**

**A presente ação rescisória foi interposta somente no dia 30-11-2015, mais de dois anos após o início da contagem do prazo decadencial.**

De acordo com o que dispõe o art. 210 do CC, "deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei", hipótese dos autos.

Diante do exposto, por já materializada a decadência do direito do autor rescindir a sentença proferida nos autos da



**PROCESSO Nº TST-AIRO-RO-704-33.2015.5.12.0000**

RTOrd nº 0006428-09.2011.5.12.0016, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

A alegação de nulidade da citação inicial não tem o efeito pretendido pela parte agravante, qual seja, admitir o cabimento de ação rescisória após o decurso de dois anos do trânsito em julgado da prestação jurisdicional já entregue pelo Estado. Eventual decisão em sentido diverso em nada influencia o ora assentado.

Portanto, a interposição da presente ação rescisória em 30-11-2015 ocorreu após o decurso de mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda (10-4-2012), razão pela qual encontra-se correta a extinção do feito com resolução de mérito por configurada a decadência.

Por fim, confira-se a conclusão contida no parecer apresentado pelo Ministério Público do Trabalho (Id 56cadb6), que reforça as conclusões lançadas na decisão monocrática aqui mantidas:

Não merece reparos a decisão agravada.

O art. 485 do CPC determina que a sentença de mérito, já transitada em julgado, pode ser rescindida se estiverem presentes as hipóteses legais trazidas de modo taxativo no corpo do referido artigo.

O citado artigo impõe um prazo peremptório de 2 anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão atacada, não admitindo assim que o mesmo seja flexibilizado.

O fato de haver um possível vício transrescisório quanto a suposta nulidade da citação em nada afeta a contagem dos 2 anos como aduz o agravante.

No caso, aplica-se a Súmula 100, I do TST. Vejamos:

Súmula nº 100 do TST - Res. 137/2005,  
AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DJ 22, 23 e  
24.08.2005

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

Diante de tal premissa, não restam dúvidas ante os documentos colacionados nos autos (NUM: 484881f), de que a sentença que o agravante busca rescindir transitou em julgado há mais de 2 anos do início da contagem do prazo decadencial.

Diante do exposto, tendo em conta inexistirem elementos, no presente agravo, capazes de autorizar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a.

Nego provimento.”

O autor sustenta, em suas razões de recurso ordinário, que “a nulidade de citação, em face da gravidade que lhe acompanha, caracteriza-se como vício  
Firmado por assinatura digital em 16/03/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





**PROCESSO Nº TST-AIRO-RO-704-33.2015.5.12.0000**

**transrescisório**, que permite a desconstituição da sentença mesmo após o decurso do prazo previsto para o ajuizamento da ação rescisória” e que “nem mesmo o trânsito em julgado da sentença de mérito é capaz de convalidar o defeito de citação” (fl. 138).

Ao exame.

Cuida-se de arguição de decadência em ação rescisória que tomou por base o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa em que o autor alega ter sido nulamente citado, sendo contado o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória a partir do dia subsequente àquele que poderia apresentar recurso ordinário contra a sentença (Súmula 100, I, do TST).

Conforme se consignou, o autor da presente rescisória busca a desconstituição de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista matriz (fls. 26/32). Tal sentença transitou em julgado em 09/04/2012, certidão de fl. 47. Contudo, a ação rescisória foi ajuizada somente na data de 30/11/2015 (fl. 2), sem que fosse observado, assim, o prazo decadencial bienal para a apresentação da pretensão rescisória, contado do dia imediatamente subsequente ao do trânsito em julgado (Súmula 100, I, do TST).

Destaque-se que consta dos autos que **o autor foi pessoalmente intimado por oficial de justiça em 18 de junho de 2012** acerca da sentença que, agora, busca a rescisão (fl. 175). Desse modo, não lhe socorre qualquer alegação de que não sabia da coisa julgada material que se formou contra si em 09/04/2012 (fl. 47). Novamente, em 26 de agosto de 2013 (fl. 181) e em 08 de setembro de 2014 (fl. 52/53) foi intimado pessoalmente por oficial de justiça acerca da sentença rescindenda.

Destarte, o autor tinha ciência do título executivo judicial consubstanciado na decisão que se busca a desconstituição. Mesmo assim, **deixou transcorrer “in albis” o prazo decadencial de que cuida o art. 495 do CPC de 1973, para somente em 30/11/2015 (fl. 2) ajuizar a ação rescisória.**

Frise-se, por fim, que a jurisprudência desta SBDI-2/TST não dá guarida à tese do autor, segundo se infere dos seguintes precedentes:



**PROCESSO Nº TST-AIRO-RO-704-33.2015.5.12.0000**

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DA PUBLICIDADE DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO MATRIZ NA RESPECTIVA FASE EM QUE PROLATADA A DECISÃO RESCINDENDA. Conforme o artigo 495 do CPC, o direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Se a decisão apontada como rescindenda foi prolatada na fase de conhecimento é irrelevante a existência de posteriores decisões da fase de execução para o início da contagem do prazo decadencial. Por outro lado, a Autora aduz que somente teve ciência da ação originária e respectivamente da suposta nulidade da citação por edital com o bloqueio de sua conta bancária na fase de execução. Todavia, por força do artigo 207 do Código Civil, que afasta as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição para os casos de decadência, tal argumento não encontra respaldo jurídico, não havendo que se cogitar, ainda, da incidência do item VI da Súmula nº 100 do TST, restrita ao Ministério Público do Trabalho e aos casos de colusão. Nessa esteira, impunha-se a extinção do processo na forma do artigo 269, IV, do CPC. Precedentes. Recurso ordinário não provido.” (TST- RO - 314-84.2012.5.15.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/04/2014)

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DA AÇÃO DECLARADA PELA V. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE DE CITAÇÃO. No presente caso, nos autos da reclamação trabalhista onde se produziu a coisa julgada, apesar de todos os esforços, não foi a empresa encontrada, justificando-se, pois, a citação por edital na forma realizada em total consonância com o disposto no § 1º do artigo 841 da CLT e de modo idêntico a intimação da sentença. Neste passo, entendendo-se correto o procedimento adotado pelo Juízo primário e, portanto, restando devidamente intimada a empresa da reclamação trabalhista ajuizada pelo réu, deve ser mantida a decadência da ação, declarada pela v. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso ordinário não provido. [...]” (ROAR - 1232500-95.2002.5.09.0900 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 14/10/2008, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/11/2008).

Assim, considerando que o prazo para apresentar a presente rescisória iniciou-se em 10/04/2012 (Súmula nº 100, I, do TST), com termo em 10/04/2014, e que ajuizada a presente demanda somente em 30/11/2015, nenhum reparo merece a decisão recorrida que reputou configurada a decadência, nos termos do art. 495 do CPC/1973.



**PROCESSO N° TST-AIRO-RO-704-33.2015.5.12.0000**

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário do autor.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RÉ**

Tendo em vista a manutenção do reconhecimento da decadência da presente ação rescisória, resulta **prejudicada** a análise do agravo de instrumento interposto pela parte ré.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar-lhe provimento; e, por unanimidade, julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pela ré.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**  
Ministra Relatora